

# Acompanhamento processual e Push

[Pesquisa](#) | [Login no Push](#) | [Criar usuário](#)

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

**PROCESSO:** RP Nº 299381 - Representação UF: BA

TRE

**Nº ÚNICO:** 299381.2014.605.0000

**MUNICÍPIO:** SALVADOR - BA

**N.º Origem:**

**PROTOCOLO:** 570162014 - 03/09/2014 10:02

**REPRESENTANTE(S):** COLIGAÇÃO UNIDOS PELA BAHIA

**ADVOGADA:** LÍLIAN MARIA SANTIAGO REIS

**ADVOGADO:** OUTROS

**REPRESENTADO(S):** COLIGAÇÃO PRA BAHIA MUDAR MAIS

**RELATOR(A):** JUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL  
GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO - TELEVISÃO - DIVULGAÇÃO  
IRREGULAR DE PESQUISA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

**LOCALIZAÇÃO:** COAPRO-COORDENADORIA DE APOIO PROCESSUAL

**FASE ATUAL:** 04/09/2014 15:58-Certificado que

Andamento  Distribuição  Despachos  Decisão  Petições  Todos [Visualizar](#) [Imprimir](#)

## Despacho

Decisão Liminar em 04/09/2014 - RP Nº 299381 Juiz Francisco de Oliveira Bispo

Cuida-se de representação, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação UNIDOS PELA BAHIA em face da Coligação PRA BAHIA MUDAR MAIS, com fundamento em suposta divulgação irregular de pesquisa.

Aduz a representante que na propaganda eleitoral gratuita veiculada no período vespertino, na televisão, na modalidade bloco, no dia 01/09/2014, foi divulgada pesquisa sem que fosse informado o número de registro da pesquisa e nem a data deste registro.

Defendem que estes requisitos, previstos no artigo 11 da Resolução TSE nº 23.400/2013, devem ser respeitados cumulativamente e não de forma alternativa, sendo importante o atendimento do quanto disposto na lei, uma vez que a norma visa à idoneidade das pesquisas eleitorais, evitando, assim, a manipulação dos dados.

Reputando presentes os requisitos necessários, formula pedido liminar no sentido de que a representada seja imediatamente proibida a veicular a propaganda questionada, quer em bloco, quer em inserções, sob pena de multa diária e de cominação da sanção prevista no artigo 347 do Código Eleitoral em caso de descumprimento. Requer, ainda, sejam feitas as necessárias comunicações às emissoras de rádio e televisão.

No mérito, pugna pela procedência da representação, com a aplicação da multa prevista no art. 18, parágrafo único da Resolução TSE

nº 23.400/13.

Feito o breve relato. Passo a decidir.

Em sede de cognição sumária, constato a existência dos requisitos legais que permitem o deferimento do pedido liminar almejado, a saber: a probabilidade de êxito da pretensão - fumus boni iuris e o perigo de a parte sofrer grave e irreparável lesão, caso o seu direito venha ser, posteriormente, reconhecido - periculum in mora.

Embora a representante não tenha apresentado qualquer documento que respalte sua alegação de que a pesquisa em foco estaria sendo divulgada sem o prévio registro, o malferimento ao artigo 48 da Resolução TSE nº 23.404/2014 foi suficientemente caracterizado.

Na hipótese sub examine, resta configurada, num ligeiro olhar, a intenção da representada de induzir o eleitor a erro quando, em sua propaganda, o narrador afirma: "E a nova pesquisa já confirma 2º turno na Bahia. Rui dispara e já aparece com 26%."

Segundo se constata da mídia acostada aos autos, cuja transcrição se encontra às fls. 05/09, vê-se, a princípio, que na divulgação em tela, veiculada no horário eleitoral gratuito de televisão, os dados exigidos pelo artigo 48 da Resolução TSE nº 23.404/2014 são exibidos, em forma de legendas, na tela que contém o gráfico de desempenho dos candidatos.

O que também se retira, porém, é que a representada, embora mostre que os percentuais de votos estão sendo exibidos para os questionamentos de intenção de votos formulados com ou sem o apoio de outras figuras políticas, da forma como apresentados, leva o eleitor a crer que tenha havido um crescimento expressivo das intenções de votos para o seu candidato.

O artigo 48 da Resolução TSE nº 23.404/2014 prevê:

Art. 48. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização, a margem de erro e o nível de confiança, não sendo obrigatória a menção dos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais. (grifos acrescidos)

Ora, o supracitado artigo veda justamente este tipo de comportamento, o que evidencia a existência do fumus boni iuris necessário ao deferimento do pedido liminar.

Nesta linha, colhe-se o entendimento de outro Regional:

Ementa: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012. REPRESENTAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/2011. VEICULAÇÃO DE PESQUISA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INDUÇÃO DO ELEITOR EM ERRO QUANTO AO DESEMPENHO DOS CANDIDATOS. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Durante a veiculação de pesquisa no horário eleitoral gratuito, é terminantemente vedado induzir o eleitor em erro quanto ao desempenho dos candidatos, utilizando-se de inteligente manobra publicitária para distorcer informações com claro propósito de desequilibrar o pleito e influenciar a opinião do eleitorado. 2. Recurso desprovido. (TRE-AP - RECURSO ELEITORAL RE 2937 AP (TRE-AP)

A par disso, o periculum em mora também se mostra pungente diante da grande lesividade que a divulgação dos resultados de pesquisa, sem os necessários esclarecimentos, causa à campanha eleitoral.

Com esses fundamentos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado, determinando que a coligação representada suspenda imediatamente a divulgação da referida pesquisa na forma aqui impugnada, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 por cada nova exibição, sem prejuízo da incidência nas sanções previstas no artigo 347 do Código Eleitoral.

Dê-se ciência às emissoras geradoras do inteiro teor desta decisão.

Proceda-se à notificação dos representados para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme artigo 8º da Res. TSE nº 23.398.

Publique-se.

Salvador, 03 de setembro de 2014.

Francisco de Oliveira Bispo

Juiz Relator